



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.063 - AM (2014/0297695-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GUSTAVO NEVES FORTE E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO NEVES FORTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : WALDERY AREOSA FERREIRA
PACIENTE : WALDERY AREOSA FERREIRA JUNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, ESPECIAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DEFERIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Estabelecem o parágrafo único do art. 404 do CPP e o art. 11 da Lei n. 8.038/90 que a manifestação final das partes é realizada após as diligências complementares deferidas pelo magistrado.
4. Na forma da disposição legal expressa e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, não se mostra cabível a exigência de oferecimento de razões finais sem o término da instrução, notadamente se ainda estão sendo desenvolvidas provas admitidas como relevantes - tanto que deferidas.
5. *Habeas corpus* não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem para determinar que o prazo para a apresentação das alegações finais seja reiniciado após o efetivo cumprimento das diligências deferidas nos autos da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.063 - AM (2014/0297695-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : GUSTAVO NEVES FORTE E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO NEVES FORTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : WALDERY AREOSA FERREIRA
PACIENTE : WALDERY AREOSA FERREIRA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WALDERY AREOSA FERREIRA e WALDERY AREOSA FERREIRA JUNIOR, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Alega o impetrante que, nos autos da ação penal de competência originária n. 0225904-33.2012.8.04.0001, o Tribunal local determinou a apresentação das alegações escritas antes do cumprimento das diligências deferidas ao longo da instrução criminal, em contradição ao procedimento previsto na Lei n. 8.038/90.

Alude que, *em 4 de novembro de 2014, seus advogados foram intimados para apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, ainda que o artigo 11 da Lei nº 8.038/90 preveja que as partes têm 15 dias para se manifestar nessa fase* (fl. 2). Assinala, no entanto, que pendentes de realização inúmeras diligências deferidas pelo Relator, de modo que impossibilitado o pleno exercício da defesa.

Ressalta que o dispositivo legal o qual disciplina a matéria enuncia que o prazo em referência somente será aberto para alegações finais após a realização das diligências deferidas na fase do art. 10 do normativo.

Assinala que, em 28/10/2014, *foi expedido ofício ao Departamento de Polícia Técnico Científica - DPTC, para que realize exame pericial para atestar se o acusado Waldery Areosa Ferreira possui, ou, se o mesmo se submeteu a retirada de tatuagem* (fl. 3), no entanto até o momento da presente impetração não havia resposta por parte do órgão. Defende a imprescindibilidade da prova em referência.

Argumenta, ainda, que foram requeridas *diligências para aferir as incongruências apuradas nas mídias das interceptações telefônicas, as quais, embora deferidas, ainda não haviam sido realizadas, sem qualquer previsão de que isso ocorrerá antes de encerrado o prazo estipulado para a apresentação das alegações finais* (fl. 4).

Salienta restar pendente, também, discussão acerca de *pedido de transcrição de toda a comunicação telefônica interceptada* (fl. 5).

Nesse contexto, sustenta ser *imprescindível a realização integral das diligências deferidas, antes da abertura de prazo para apresentação de alegações finais, sob pena*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de configuração de irreparável violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (fl. 5).

Requer a concessão da ordem para que garantido o direito de apresentar alegações finais somente ao final da instrução.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 69/70, para determinar a suspensão do prazo para apresentação das alegações escritas até o julgamento do mérito do presente *writ*.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 218/223, pela concessão da ordem para determinar que o prazo para alegações finais tenha início somente após a efetiva realização das diligências deferidas nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.063 - AM (2014/0297695-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

De plano, consigne-se que a ação penal teve início perante o Tribunal de Justiça local em razão da prerrogativa de foro privilegiado, onde tramitou até fevereiro de 2015, quando foi declinada a competência para a Vara de Crimes contra Idoso, Adolescente e Criança da Capital, em razão do encerramento do mandato eletivo de deputado estadual do acusado F S N (fls. 156/162).

Ao compulsar os autos, verifica-se que foram após a instrução deferidas as seguintes diligências: a) expedição de ofício à Polícia Federal para que informe a data em que o acusado saiu do país, bem como a data de seu retorno; b) perícia médica para atestar se possui tatuagem ou se submeteu a procedimento de retirada; e c) remessa da gravação do CD 01/02, terminal telefônico, origem n. 91416706, destino n. 92837729, em 23/7/2012, para fins de certificação da voz.

Consta à fl. 11, que o Desembargador Relator indeferiu o pedido de dilação do prazo para a apresentação das alegações finais, pedido do órgão ministerial e fundado, dentre outros argumentos, no deferimento das diligências e diante da possibilidade da interferência destas na formação da culpa.

Em suas informações, prestadas no presente, referido Desembargador informa que todas as diligências requeridas pelos impetrantes foram regularmente cumpridas, encontrando-se os autos com vista à Defesa para oferecimento das alegações finais (fls. 136/137).

Por sua vez, a Juíza de Direito Titular da Vara Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes consignou (fls. 171/172):

1. Cumpre-me informar, primeiramente, que os autos pertinentes aos ora pacientes tramitaram perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo como Relator o Desembargador Rafael de Araújo Romano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito distribuído sob o nº 0225904-33.2012. Findo o mandado eletivo de um dos acusados, pelo que foi atraída a competência por prerrogativa de foro para o egrégio Tribunal, o Desembargador Relator declinou da competência para esta Vara Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes.

2. Quanto aos pontos atacados pelos impetrantes no presente writ, em que requerem a suspensão do prazo para apresentação de alegações finais escritas após a realização das diligências requeridas pelas Defesas e deferidas pelo Desembargador Relator, informo que:

3. As diligências referidas na Decisão que defere liminarmente o pedido em tela foram devidamente cumpridas e encontram-se acostadas aos autos.

4. Quanto ao andamento do feito, encontra-se suspenso até que seja julgado o mérito da presente Ordem de Habeas Corpus, conforme determinado por Vossa Excelência.

Sendo o que me cumpria informar em resposta ao despacho exarado nos autos de HC nº 309.063/AM - Sexta Turma do STJ, apresento a Vossa Excelência, meus respeitosos cumprimentos.

Os impetrantes, em nova manifestação, ressaltam que, Muito embora a diligência tenha sido parcialmente deferida (fls. 38-40), e tenha sido encaminhado ofício à Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA para dar cumprimento à determinação judicial (fls. 101), fato é que, até o presente momento, não houve qualquer resposta, de modo que o mero envio de ofício à polícia, contendo a diligência a ser realizada, não significa seu efetivo cumprimento (fls. 176/177).

Com efeito, o Código de Processo Penal, art. 404, estabelece que, ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. Em complemento, o par. único do referido dispositivo enuncia que, realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.

Na mesma linha, o art. 11 da Lei n. 8.038/90 enuncia que, realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

Assim, na forma da disposição legal expressa e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, não se mostra cabível a exigência de oferecimento de razões finais sem o término da instrução, notadamente se ainda estão sendo desenvolvidas provas admitidas como relevantes - tanto que deferidas.

Nessa esteira, o parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como razões de decidir (fls. 218/223):

[...] Relato, inicialmente, o que consta da documentação trazida aos autos.

A defesa dos pacientes requereu, e a ela foi concedido (e-STJ Fls. 50/54), o acesso às interceptações telefônicas, bem como a transcrição integral de seu conteúdo.

Submetido o material a perícia particular, foram apontadas algumas inconsistências: a) realização da diligência em períodos não cobertos por autorização judicial; b) desconformidade entre o conteúdo das mídias e os relatórios policiais; c) problemas de identificação das ligações telefônicas, impedindo o confronto entre o conteúdo e os relatórios, bem como a identificação das pessoas que tinham as conversas interceptadas; d) ausência dos extratos dos terminais interceptados; e) desconformidade temporal entre o tempo de duração da interceptação e o tempo de gravação fornecido.

Concluiu a defesa, então, que o material a ela fornecido estava incompleto, o que tornava necessário novo reenvio da prova e degravação integral das conversas.

Foi formulado o seguinte pedido:

a) nova exportação dos dados contidos no sistema de interceptação da autoridade investigadora, a fim de complementar as possíveis ligações faltantes e interlocutores;

b) extrato dos alvos monitorados, armazenados pelas operadores telefônicas;

c) disponibilização dos ofícios judiciais autorizando a interceptação;

d) transcrição de todas as interceptações telefônicas.

O pedido foi deferido apenas para determinar à autoridade policial o esclarecimento das alegadas inconsistências:

[A]nte o exposto e considerando que as interceptações telefônicas, objeto de prova da Operação Estocolmo, foram previamente encaminhadas e entregues a todos os patronos dos acusados, defiro parcialmente o pedido dos acusados WALDERY AREOSA FERREIRA e WALDERY AREOSA FERREIRA JÚNIOR para tão somente remeter o requerimento dos acusados, a fim de que a autoridade policial responsável pelas interceptações preste urgentemente os esclarecimentos nos limites do pedido (em anexo) com relação ao supostos envolvimento dos requerentes: WALDERY AREOSA FERREIRA e supostas agenciadoras LUCIANA CANÔE SILVA, JANAÍNA TOMAZ RIBEIRO, TAYLA SILVA DE SOUZA e vítimas BRUNA YASMIN DIAS VIEIRA, RAIANDRA LARISSA BALBINO SANTOS e SARAH SUSAN OLIVEIRA CASTILHO; e WALDERY AREOSA FERREIRA FILHO, suposta agenciadora TAYLA SILVA DE SOUZA e vítimas RAIANDRA LARISSA BALBINO SANTOS, SARAH SUSAN OLIVEIRA CASTILHO, determinando ainda o regular prosseguimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito com a oitiva de vítimas e inquirição de testemunhas . (e-STJ Fl. 40)

Ademais, alegam os impetrantes em sua peça inicial o deferimento das seguintes diligências:

- realização de exame pericial para atestar se o paciente Waldery Areosa Ferreira possui tatuagem ou se, ao menos, se submeteu a procedimento para retirá-la;*
- intimação à autoridade policial para que disponibilize os dados contidos no sistema de interceptação telefônica, bem como cópia dos ofícios judiciais autorizando a diligência;*
- fornecimento pelas operadoras telefônicas dos extratos dos alvos monitorados;*
- concessão de prazo razoável para apresentação de laudo técnico acerca das interceptações telefônicas;*
- transcrição integral de toda a comunicação telefônica interceptada.*

Não obstante, de acordo com a decisão do TJAM às e-STJ Fls. 8/11, datada de 30 de setembro de 2014, as diligências deferidas foram as seguintes:

[P]or outro lado, defiro pedido de fls. 6392/6394, no sentido de que seja oficiado à Polícia Federal acerca da data em que Waldery Areosa Ferreira Júnior saiu do país, via aérea, utilizando seu passaporte (junho de 2012), bem como a data de seu retorno (janeiro/2013), e, também seja realizada perícia médica para atestar se o acusado Waldery Areosa Ferreira possui, ou, se o mesmo se submeteu à retirada de tatuagem, sendo tal perícia realizada pela junta médica do Estado do Amazonas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro, também, o pedido do acusado Francisco Carlos Ferraz (fls. 6395/6396), a fim de que seja encaminhado à Superintendência da Polícia Federal gravações do CD 01/02, terminal telefônico – origem nº 91416706, destino nº 92837729, do dia 23.07.2012, para comparação e certificação se se trata da voz do ora acusado com um dos interlocutores, o qual deverá comparecer àquele Instituto de Perícia localizado na Polícia Federal, a fim de cumprir as exigências protocolares (confronto da voz do requerente com a voz contida na interceptação), no prazo de 05 (cinco) dias. (e-STJ Fls. 10/11)

Quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas, embora concedida inicialmente, foi revogada pelo TJAM:

[C]onforme certidão de fls. 6667/6668 da Secretaria do Tribunal Pleno desta egrégia Corte, foram entregues materiais áudio-visuais acerca das interceptações telefônicas, bem como entrega das mídias das audiências instrutórias, inclusive, com a participação de todos os patronos dos acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informo que solicitei degravação aos Órgãos Oficiais (Polícia Civil e Polícia Federal), o que em resposta declararam a impossibilidade em virtude da complexidade que o caso exige (fls. 4260/4267 e 4981/4994), assim como constância à fl. 6669 certidão da Secretaria do Pleno justificando, também, a impossibilidade de fazê-lo.

Em razão do exposto, indefiro as degravações das interceptações telefônicas e das audiências instrutórias requeridas pelos aludidos causídicos em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual. [...]. (e-STJ Fl. 10)

O posicionamento acima foi mantido em embargos de declaração (e-STJ Fls. 122/125) e em agravo regimental (e-STJ Fls. 126/128).

O que se constata, portanto, é o deferimento das seguintes diligências:

a) remessa dos autos à autoridade policial responsável pela interceptação telefônica, com o intuito de esclarecimento das inconsistências apontadas pela defesa;

b) esclarecimento, junto à Polícia Federal, acerca da data em que o paciente Waldery Areosa Ferreira Júnior esteve fora do País;

c) realização de perícia, a fim de avaliar a existência de tatuagem no paciente Waldery Areosa Ferreira;

d) realização de perícia, a fim de confrontar a voz do acusado Francisco Carlos Ferraz com o conteúdo de específica mídia obtida a partir das interceptações telefônicas.

Pois bem, o documento às e-STJ Fls. 83 aponta o período em que Waldery Areosa Ferreira Júnior esteve fora do País.

O documento às e-STJ Fls. 85/94 aponta para a satisfação da diligência relativa ao confronto de voz do acusado Francisco Carlos Ferraz com a mídia oriunda da interceptação telefônica.

O documento às e-STJ Fls. 97 esclarece a questão da tatuagem em Waldery Areosa Ferreira.

O documento às e-STJ Fl. 103 informa a remessa dos autos à Polícia Civil para esclarecimento das inconsistências apontada pela defesa quanto às interceptações telefônicas.

As informações dão conta ainda da remessa dos autos à primeira instância, tendo em vista o fim do mandado eletivo de um dos acusados (e-STJ Fl. 197).

Delineado o contexto acima, a ordem deve ser deferida.

Primeiramente, importante consignar que a remessa dos autos à primeira instância não altera a competência dessa Corte Superior para apreciar o habeas corpus, visto que devem ser considerados válidos os atos praticados pelo TJAM até o fim do mandado eletivo do acusado com foro especial por prerrogativa de função.

Ou seja, ainda remanesce o ato processual do TJAM que é objeto do presente mandamus (determinação de apresentação de alegações finais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, informa o juízo de primeira instância, atual competente para a ação penal, que “As diligências deferidas na Decisão [...] foram devidamente cumpridas e encontram-se acostadas aos autos” (e-STJ Fl. 198), o que já havia sido atestado pelo TJAM (e-STJ Fl. 137).

Não obstante, a informação está correta unicamente com relação a três das quatro diligências deferidas pelo TJAM, quais sejam, a relacionada ao tempo no exterior do paciente Waldery Areosa Ferreira Júnior, a que diz respeito à tatuagem do paciente Waldery Areosa Ferreira e à relacionada ao confronto da voz do acusado Francisco Carlos Ferraz com as mídias da interceptação telefônica.

No que diz respeito ao esclarecimento das inconsistências da interceptação telefônica, apontadas pela defesa dos pacientes, a única providência comprovadas nos autos é a da remessa do requerimento defensivo à Polícia Civil, não sendo mencionada pela autoridade apontada coatora e pelo juízo de primeiro grau qual foi a resposta técnica dada pelo órgão policial responsável pela diligência.

Importante consignar que, tendo sido deferida pelo TJAM a remessa do requerimento defensivo à autoridade policial, a fim de esclarecesse e/ou afastasse as inconsistências apontadas, não se pode considerar cumprida a diligência tão somente com a remessa dos autos à Polícia Civil, mas com o efetivo esclarecimento acerca do que foi apontado pelos advogados (amparados em laudo técnico).

Nesse sentido, parece-se correta a irresignação defensiva quando afirma a insatisfação de diligência deferida, tornando ilegal a determinação de que sejam oferecidas as alegações finais quando ainda incorrente o fim da instrução.

Frise-se que, deferida a diligência, não podem ser apresentadas as alegações finais antes de sua realização, conforme se depreende do artigo 404 e seu parágrafo único, do CPP:

Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.

Leciona a doutrina:

[7]6. Obviedade legal: seria mesmo preciso estipular o óbvio em lei? Se as partes podem requerer diligências imprescindíveis e o juiz deferi-las ou não, é natural que, deferindo-as, a audiência não possa ser concluída. Logo, parece-nos completamente pueril estabelecer, em lei, tal situação. [...]. (e-STJ Fl. 793)

Importante frisar que a não-realização de diligência deferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza violação ao contraditório e ampla defesa:

[I]I - Resta violado o princípio constitucional à prova, em caso de ter sido deferida a diligência, inclusive com envio de ofício, não havendo, o devido atendimento da providência solicitada.

III - Em razão do reconhecimento da nulidade apontada, resta prejudicado o reclamo no ponto em que se questiona falta de intimação para apresentação das alegações finais, bem como por sua suposta deficiência.

Writ parcialmente conhecido e, nesse ponto, concedido.

(HC 35.362/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 390)

Ante o exposto, o parecer é pela concessão da ordem, a fim de determinar que o prazo para apresentação das alegações orais somente se inicie após o efetivo cumprimento da diligência deferida pelo TJAM.

Realmente, a manifestação das partes deve dar-se apenas com o final da colheita de provas, pois por estas poderá ser influenciada, não servindo a celeridade para afetar o necessário encerramento prévio da instrução.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, conceder a ordem para determinar que o prazo para a apresentação das alegações finais seja reiniciado após o efetivo cumprimento das diligências deferidas nos autos da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0297695-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 309.063 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02259043320128040001 2259043320128040001

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO NEVES FORTE E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO NEVES FORTE E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: WALDERY AREOSA FERREIRA
PACIENTE	: WALDERY AREOSA FERREIRA JUNIOR
CORRÉU	: FAUSTO DE SOUZA NETO
CORRÉU	: ANILSON JAIME RODRIGUES
CORRÉU	: ALDAMOR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
CORRÉU	: CASEMIRO PEIXOTO VIEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO CARLOS FERRAZ FEITOZA
CORRÉU	: JANAINA TOMAZ RIBEIRO
CORRÉU	: JIAN MARCOS DALBERTO
CORRÉU	: JOSE ROBERTO AFFONSO
CORRÉU	: LUCIANA CANOE SILVA
CORRÉU	: OSCAR CRUZ HAGGE
CORRÉU	: PABLO THIAGO GOMES DE CARVALHO
CORRÉU	: PAULO SERGIO MONTENEGRO VIEITAS
CORRÉU	: RAIMUNDO SALES DE QUEIROZ PEDROSA
CORRÉU	: TAYLA SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: VITORIO NYENHUIS
CORRÉU	: WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: WILKENS MACIEL FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Provas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.